



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00164232/2026

NOTA TÉCNICA PFDC nº 13/2026

Assunto: Análise do Tema 1.449 do Supremo Tribunal Federal, que discute o direito de estudante com deficiência à matrícula em estabelecimento público de ensino em tempo integral situado nas proximidades de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis ou à disponibilização de vaga em instituição privada custeada pelo Estado, na inexistência de vaga na rede pública apta a atendê-lo.

1. Contextualização

Em 21 de março de 2026, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral no recurso extraordinário n. 1.589.301, em que se discutem, à luz do artigo 208, III, da Constituição Federal as seguintes questões: **a)** possibilidade de exigir individualmente do Estado a garantia de matrícula de estudante com deficiência em estabelecimento público de ensino em tempo integral situado nas proximidades de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis; e **b)** possibilidade de determinar, na inexistência de vaga para o estudante com deficiência na rede pública de ensino em tempo integral, a disponibilização de vaga em instituição privada custeada pelo Poder Público, à luz dos artigos 6º, 205, *caput*, e 208, II, da Constituição Federal.

O presente documento analisa o Tema 1.449 do Supremo Tribunal Federal, partindo da perspectiva da obrigação estatal de disponibilização de meios de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

acesso dos estudantes com deficiência a uma educação inclusiva, o que abarca a matrícula em estabelecimento público de ensino em tempo integral situado nas proximidades de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis ou, diante da inexistência de vaga, a disponibilização de vaga em instituição privada custeada pelo Poder Público.

A Nota Técnica acha-se estruturada da seguinte forma:

- O *Leading Case* do Tema 1.449;
- Fundamentos constitucionais e convencionais;
- O direito à educação inclusiva e à acessibilidade material;
- A responsabilidade estatal diante da insuficiência concreta da rede pública de ensino;
- Conclusão e encaminhamentos.

2. O *Leading Case* do Tema 1.449

Em 11 de fevereiro de 2026, foi autuado no Supremo Tribunal Federal o já citado recurso extraordinário n. 1.589.301, derivado da ação n. 0700795-80.2025.8.07.0013, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A ação foi proposta por estudante com deficiência, legalmente representado, que pleiteou sua matrícula em escola pública de tempo integral próxima à sua residência ou, subsidiariamente, em uma instituição de ensino privada custeada pelo Estado. A ação foi julgada improcedente, e o TJDFT negou provimento ao apelo, entendendo que “o *direito à educação inclusiva deve ser assegurado conforme a disponibilidade orçamentária e estrutural do sistema público de ensino, com observância dos princípios da razoabilidade, isonomia e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

*eficiência*¹, bem como que a jornada de trabalho dos genitores, por si só, não configurava justificativa legal suficiente para embasar a medida excepcional.

A decisão deu ensejo à interposição de recurso extraordinário, no qual se alegou que a decisão restringiu o direito fundamental da criança e negou seu direito de acesso a uma escola próxima à sua residência, bem como violou a obrigação de implementação de políticas públicas eficazes para o atendimento adequado das crianças.

Sob relatoria do Ministro Flávio Dino, o Supremo Tribunal Federal analisou, à unanimidade, que a matéria possuía relevância jurídica e social, transcendendo o interesse subjetivo das partes. Ainda, que a questão envolvia a tutela do direito fundamental à educação inclusiva, sendo importante definir a extensão dos deveres estatais correlatos a esse direito. Assim, foi reconhecida a repercussão geral da matéria que se passa a analisar.

3. Fundamentos constitucionais e convencionais

A Constituição Federal apregoa, em seu artigo 6º, o direito social à educação. Mais adiante, o artigo 205 - de nítida inspiração kantiana - explicita que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Em relação às crianças e aos adolescentes, a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à educação,

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=12339069>. Acesso em: 07/04/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

colocando crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, 227).

Esse direito não se exaure no mero acesso a uma escola, exigindo também a garantia de condições efetivas para ingresso, permanência e pleno desenvolvimento no ambiente escolar.

Em relação às pessoas com deficiência, o texto constitucional prevê, no artigo 208, o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Esse comando deve ser interpretado à luz do direito à igualdade material que, como descreve André de Carvalho Ramos², ultrapassa o reconhecimento perante a lei, abrangendo a busca de erradicação da pobreza e de *"outros fatores de inferiorização que impedem a plena realização da capacidade do indivíduo"*. A norma em questão possui, portanto, o condão de combater o capacitismo, que deve ter o mesmo tratamento dado ao racismo e ao sexismo, de vez que é também e segundo os Critical disability studies, construído socialmente, o que equivale a dizer que a subjetividade humana e sua correspondente diferença não são simplesmente dados da natureza³.

Cabe ao Poder Público o dever de adotar medidas diferenciadas e adequadas às necessidades específicas desse grupo, de modo a eliminar barreiras e garantir o exercício efetivo de seus direitos em condições de igualdade.

A esse conjunto normativo se soma o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual decorrem garantias fundamentais que expressam os valores de proteção aos direitos sociais e individuais ao bem-estar, ao desenvolvimento e à igualdade.

Além disso, no contexto que se analisa, a efetivação do direito à educação está intrinsecamente relacionada aos direitos à saúde e à assistência,

² RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos, 11ª Edição, Saraiva Jur, 2024, p. 53.

³ Cfr. SCHIDEL, Regina. Behinderung und Gesellschaft - Ableismus in philosophischer und sozial theoretischer Perspektive, Suhrkamp, Frankfurt, 2025, p. 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

consagradas, respectivamente, nos artigos 196 e 203 da Carta Constitucional e que asseguram a sua garantia através de políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, de modo a promover a sua integração à vida comunitária.

O direito à educação inclusiva à pessoa com deficiência deve ser compreendido, portanto, como um direito fundamental de natureza prestacional que impõe ao Estado o dever de oferecer e estruturar adequada e suficientemente os serviços educacionais, de modo a viabilizar a fruição plena do processo educacional, em ambiente inclusivo e compatível com as necessidades específicas do estudante.

Além do capitulado na Constituição Federal, vale ressaltar que inúmeros tratados de direito internacional a que o Brasil se obrigou a respeitar também estabelecem ser a igualdade um princípio fundamental e a educação um direito de todos, sendo a oferta do ensino elementar um dever de observância obrigatória por todos os Estados-membros. É o caso, por exemplo, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Decreto n. 678/1992 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Decreto n. 678/1992.

De modo mais específico, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada à legislação brasileira por meio do Decreto n. 6.949/2009, determina que os Estados assegurem e promovam o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e, no âmbito da educação, que os Estados assegurem um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada via Decreto n. 99.710/1990, a seu turno, disciplina que as crianças com deficiência devem desfrutar de uma vida plena e decente, "em condições que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

garantam sua dignidade, favoreçam sua autoconfiança e facilitem sua participação ativa na comunidade” (art. 23), e que, para ser garantido o direito à educação para crianças e adolescentes, em igualdade de condições, cabe aos Estados-membros:

“Artigo 28

[...]

- tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- estimular o desenvolvimento dos vários tipos de ensino secundário, inclusive o geral e o profissional, tornando-os disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e adotar medidas apropriadas, como a oferta de ensino gratuito e assistência financeira se necessário;
- tornar o ensino superior acessível a todos, com base em capacidade, e por todos os meios adequados;
- tornar informações e orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- **adotar medidas para estimular a frequência regular à escola e a redução do índice de evasão escolar**”.(Grifei)

Esse é o conjunto normativo que exige do Poder Público a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, dentre as quais o direito à educação, respeitando a dignidade que lhes é inerente.

4. O direito à educação inclusiva e à acessibilidade material

Partindo dos marcos constitucional e convencional já delineados, o direito à educação da pessoa com deficiência se projeta, no plano de sua concretização, como um direito à oferta educacional adequada, orientada pelas necessidades concretas do estudante. A noção de acessibilidade material, nesse contexto, traduz a exigência de que o serviço educacional seja estruturado de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

funcional e eficaz, apto a viabilizar, na prática, o processo de ensino-aprendizagem.

Essa perspectiva desloca o debate do plano abstrato do acesso para o campo da efetividade da prestação estatal. Assim, a aferição do cumprimento do dever constitucional não se esgota na mera verificação da existência de vaga, mas exige a análise da adequação da unidade de ensino às condições específicas do estudante, consideradas as suas demandas pedagógicas, a sua rotina de cuidados e as circunstâncias que influenciam sua permanência e desenvolvimento no ambiente escolar.

Assim, a acessibilidade material se manifesta como critério de qualidade e suficiência da política pública educacional. A organização da rede de ensino deve levar em conta fatores como a compatibilidade entre o perfil do estudante e os recursos disponíveis, a capacidade de atendimento especializado e as condições concretas de frequência e acompanhamento, sob pena de se instaurar uma situação de acesso nominal, porém ineficaz.

A inadequação da oferta educacional (ainda que formalmente existente), é passível de comprometer o próprio exercício do direito fundamental, na medida em que impede ou dificulta a participação do estudante em igualdade de condições. A efetividade da educação inclusiva, portanto, depende de uma atuação estatal orientada não apenas pela ampliação de vagas, mas pela conformação qualitativa da oferta às exigências impostas pela realidade dos estudantes com deficiência.

Desse modo, o direito à educação inclusiva e à acessibilidade material impõe ao Poder Público o dever de organizar a prestação educacional de forma compatível com as necessidades concretas do estudante, assegurando que o acesso ao sistema de ensino se traduza, efetivamente, em participação, permanência e pleno desenvolvimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

5. A responsabilidade estatal diante da insuficiência concreta da rede pública de ensino

Como anteriormente destacado, a atuação do poder público no campo da educação deve ser aferida não apenas pela existência de uma rede formalmente estruturada, mas pela sua capacidade real de absorver, de maneira adequada, a demanda apresentada. Quando o sistema público se mostra incapaz de ofertar vaga compatível com as necessidades do estudante com deficiência, seja por inexistência de unidade apta, seja por limitações estruturais específicas, essa insuficiência da prestação estatal não pode resultar na descontinuidade ou na precarização do acesso à educação.

Assim, a ausência de resposta adequada por parte da rede pública de ensino, desloca o dever estatal para a adoção de medidas substitutivas, capazes de assegurar, de imediato, a continuidade do processo educacional. A solução a ser estabelecida não pode se limitar à expectativa de uma futura ampliação ou adaptação da rede, sobretudo em se tratando de direito cujo exercício se projeta no tempo presente e cuja interrupção ou inadequação traz consequências negativas diretas sobre o desenvolvimento do estudante.

O custeio de vaga em instituição de ensino privada, nesse contexto, não representa ampliação indevida de direitos, tampouco opção administrativa discricionária, mas é uma forma de recomposição da prestação que deveria ter sido originariamente assegurada pelo Estado.

Trata-se de um mecanismo de substituição funcional, acionado quando a via ordinária (a rede de ensino pública) não está apta a cumprir sua finalidade.

A recusa na adoção de tal medida, diante de comprovada insuficiência da rede pública, implica, na prática, a imposição de um ônus desproporcional às famílias, que passam a suportar, direta ou indiretamente, as consequências da falha estatal. Essa transferência de encargos é incompatível com a lógica de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

responsabilidade pública na garantia de direitos sociais, sobretudo quando envolve situações que demandam respostas imediatas e contínuas.

Assim, diante da inexistência de vaga adequada na rede pública, cabe ao Estado a adoção de uma solução alternativa eficaz, sendo o custeio de vaga em instituição privada medida juridicamente exigível, destinada a assegurar a continuidade do percurso educacional do estudante com deficiência, sem interrupções ou prejuízos decorrentes da insuficiência da estrutura pública disponível.

Conclusão e Encaminhamentos

Dessa forma, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – braço do Ministério Público Federal cuja função precípua é a promoção e defesa dos direitos humanos e a garantia da cidadania – posiciona-se, por meio da presente Nota Técnica, favoravelmente ao reconhecimento do direito de estudante com deficiência à matrícula em estabelecimento público de ensino em tempo integral situado nas proximidades de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis ou à disponibilização de vaga em instituição privada custeada pelo Estado, na inexistência de vaga na rede pública apta a atendê-lo.

Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao sr. Procurador-Geral da República, em face da discussão em curso no RE nº 1.589.301 (Tema 1449), Rel. Ministro Flávio Dino.

Brasília, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado digitalmente)

PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto